



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.900461/2009-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.841 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** MARDISA VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF n° 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade, e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 22123.19271.260405.1.3.04-4200, de 26/04/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito (R\$ 24.969,55) decorrente de parte do pagamento alegadamente indevido de IRPJ - 2362 (02/2005). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 821063691, de 18/02/2009 (e- fl. 08), em razão de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, cujo recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida pelo Acórdão recorrido (e-fl. 31):

- *a ordem emanada da Medida Provisória nº 449/2008 ou da IN SRF nº 600/2005, não pode ser interpretada friamente, tendo em vista que a compensação pretendida para fins de encontro de contas entre débito e crédito se refere a período anterior à vigência das referidas normas;*
- *outra ressalva importante que deve ser feita é que a compensação efetuada remonta a período passado, o que não se enquadraria na redação da norma, ou seja, não é débito mensal atual;*
- *o que não é permitido é a compensação mês a mês. Em outras palavras, no final do exercício, em caso de ajuste/crédito, a compensação pode ser feita normalmente;*
- *o princípio da irretroatividade das leis estatuído na Constituição Federal impede que uma nova lei modifique uma situação já existente (cita jurisprudência do STJ sobre a aplicação do princípio da irretroatividade das leis e também jurisprudência do TRF da 4ª Região referente à compensação);*
- *ante o exposto, pede que seja retificado o Despacho Decisório atacado, no sentido de ser homologada a compensação efetuada, em face da imutabilidade da situação anterior à vigência da nova legislação.*

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 15-19.627 - 2ª Turma da DRJ/SDR, e-fls. 30/35) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e confirmou o fundamento do Despacho Decisório por entender que:

- a prescrição contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 já se encontrava no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004 (DOU de 29/10/2004), revogada pela IN SRF nº 600/2005. Ou seja, aplica-se ao caso a prescrição de que: " a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL".
- muito antes da edição das normas acima citadas, que expressamente só autorizam a utilização de valor pago indevidamente, ou a maior, a título de estimativa mensal

de IRPJ, na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, a impossibilidade de utilização de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, por tal crédito carecer de liquidez e certeza, já se encontrava implícita no art. 170 do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/07/2009 (e-fl. 37) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/08/2009 (e-fl. 38), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84 que superou o entendimento apostado no despacho decisório combatido:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa